



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 12	/ 04	/ 2002
Rubrica		

Processo : 11065.003080/99-49

Acórdão : 202-13.525

Recurso : 118.040

Sessão : 06 de dezembro de 2001

Recorrente : WEISSHEIMER & CAVALCANTI LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

SIMPLES - SERVIÇOS DE ASSESSORIA AMBIENTAL E CURSOS DE JARDINAGEM - É vedada a opção ao SIMPLES à empresas que prestem serviços de assessoria e promovam cursos de qualquer natureza, atividades assemelhadas à de consultor e professor, respectivamente, expressamente vedadas pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WEISSHEIMER & CAVALCANTI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003080/99-49

Acórdão : 202-13.525

Recurso : 118.040

Recorrente : WEISSHEIMER & CAVALCANTI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Contribuinte contra a decisão que manteve sua exclusão da Sistemática do SIMPLES determinada pelo Ato Declaratório nº 168.500, exclusão esta provocada pelo fato de a Contribuinte exercer atividades econômicas não permitidas.

Em sua defesa, argumenta a Contribuinte que alterou seu contrato social de forma a excluir de seu objeto social as atividades vedadas, quais sejam "assessoria e serviços ambientais".

Às fls. 44/50, consta resultado de diligência realizada pela DRF em Novo Hamburgo - RS, em que se apurou, com base em notas fiscais anteriores à alteração contratual acima referida, que a Contribuinte não só prestava serviços de assessoria, como também promovia "cursos de jardinagem"

É o relatório.

215.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003080/99-49
Acórdão : 202-13.525
Recurso : 118.040

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Entendo não merecer censura a decisão recorrida.

A Lei nº 9.317/96, no inciso XIII de seu art. 9º, é claríssima: não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que *"preste serviços profissionais de ... consultor, ... professor, ... ou assemelhados"*, vedação essa que atinge diretamente a pessoa jurídica, em razão da atividade pela mesma explorada.

Vejam-se, a propósito, as pertinentes considerações tecidas pelo Conselheiro Luiz Roberto Domingo ao ensejo do julgamento do Recurso nº 114.668:

"Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, que pende de decisão pelo STF¹, adoto como linha de minhas razões de decidir as bem colocadas considerações da Conselheira Maria Teresa Martínez López, em vários votos a respeito da interpretação do termo "assemelhados" contido na norma em apreço.

Conforme entendimento da Conselheira, resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os assemelhados, ou seja, pelo conectivo lógico includente "ou" classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que

¹ A matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.003080/99-49

Acórdão : 202-13.525

Recurso : 118.040

tenham por objeto social assemelhada a qualquer uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que latreou o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: "o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento."

No caso, tendo a Recorrente comprovadamente prestado serviços de assessoria ambiental e promovido cursos de jardinagem, é evidente que incide no óbice do dispositivo legal, acima referido.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho, *in totum*, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT